

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2003, do Senador Tasso Jereissati, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para introduzir o crime de pichação e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise em decisão terminativa, nos termos dos artigos 91 e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 378, de 2003, que altera o Código Penal, para introduzir o crime de pichação e dá outras providências.

O art. 1º do projeto em exame inclui o art. 163-A no Código Penal (CP), descrevendo como crime as condutas de “pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação, monumento, construção, muro, parede, placa, sinal ou bens assemelhados, públicos ou privados”. Comina-se à infração pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Os parágrafos do art. 163-A proposto trazem, ainda, os seguintes comandos: “extingue-se a punibilidade se o agente, antes da denúncia, restaurar a coisa ao estado em que se encontrava antes da sua atuação”; “se o agente, após denúncia, restaurar a coisa ao estado em que se encontrava antes de sua atuação, reduz-se à metade a pena aplicada”; “se o agente for adolescente, a medida socioeducativa a ser aplicada deverá ser a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviços à comunidade, preferencialmente recuperando outros bens atingidos pelas ações previstas no *caput* deste artigo.”

O autor, Senador Tasso Jereissati, destaca na justificação que o projeto tem a intenção de confrontar a interpretação equivocada dada aos dispositivos vigentes sobre dano e pichação, constantes do art. 163 do CP e dos arts. 62 e 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, denominada “Lei do

Meio Ambiente”. Muitas decisões judiciais têm entendido como delito de bagatela as pichações não praticadas contra o patrimônio público.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria sobre a qual a União detém competência privativa para legislar, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de constitucionalidade no Projeto.

Adotamos, com pequenas alterações, o conteúdo do relatório apresentado a esta Comissão pelo Senador Demóstenes Torres, que não chegou a ser apreciado.

Não há que se negar a gravidade da ofensa que a pichação de edificações proporciona ao patrimônio estético urbano, bem cultural, cuja preservação é interesse difuso da sociedade.

Pouco se discute sobre esse crime na doutrina e na jurisprudência penais. A absoluta escassez de julgados sobre o assunto, diante da dimensão epidêmica com que essa forma de crime se faz presente nos grandes centros urbanos, evidencia a virtual ausência de repressão a esse delito, mas que a todos incomoda.

No que tange à responsabilidade criminal daquele que pratica a pichação, é de salientar que, antes da publicação da Lei n.º 9.605, de 1998, a matéria era tratada conforme o disposto no artigo 163 do Código Penal (CP).

À luz da antiga interpretação, o ato de “pichar” era tratado como uma conduta compreendida nos verbos “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”, consoante o disposto no *caput* do art. 163 do CP. Incorrendo neste artigo, o agente poderia ser punido com pena de detenção de um a seis meses, ou multa. Caso o patrimônio deteriorado fosse público, o pichador seria enquadrado na forma qualificada do delito (art. 163, parágrafo único, III, do CP), sofrendo assim uma pena mais grave, de seis meses a três anos de detenção, e multa, além da pena correspondente à violência.

Hodiernamente, o dispositivo que tipifica a conduta de pichação encontra-se inserto no art. 65 da citada Lei nº 9.605, de 1998, que tipifica a conduta de “pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano”, cominando pena de detenção de três meses a um ano e

multa. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, agrava a pena mínima para seis meses, quando o ato for realizado em depreciação de monumentos ou bens tombados em razão do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

É acertada a inserção do crime de pichação na Lei de Crimes Ambientais, que tutela não apenas o ambiente natural, mas também o cultural, que é todo aquele modificado pelo homem.

Como relatado, o PLS nº 378, de 2003, prevê a possibilidade de extinção da punibilidade se cumpridos determinados requisitos, quando se trata da conduta de pichação.

O projeto acerta ao prescrever a extinção da punibilidade ou a redução da pena para o agente que traz o bem urbano ao *status quo ante*, como se o crime não tivesse sido cometido, assim como a aplicação de medida socioeducativa para menores, que implique a restauração do bem.

Tal determinação valoriza o Direito Penal, diante das críticas sobre a sua exagerada aplicação nas questões ambientais, dada a sua natureza de recurso de última instância (*ultima ratio*) e a imprescindibilidade de se observar a existência de real ofensa ao bem tutelado.

Não há que se negar a gravidade da conduta de pichação, por ofender edificações, que compõem o patrimônio estético urbano, merecendo ser revista a legislação que trata do tema.

Assiste razão ao ilustre autor Senador Tasso Jereissati, ao sustentar que “a audácia dos jovens não encontra limites, na sua atávica obstinação em contestar e se mostrarem indiferentes à autoridade.”

É de ver que a crescente onda de pichação tem afetado substancialmente a nossa sociedade, como, por exemplo, o caso da pichação, em outubro de 2008, das paredes internas do 2º piso do prédio do pavilhão onde acontecia a 28ª edição da Bienal Internacional de Arte de São Paulo; e, em abril de 2010, o ataque por pichadores ao Cristo Redentor, uma das novas maravilhas do mundo.

Mesmo se tratando a pichação de um delito considerado de menor potencial ofensivo, pois, em tese, não contribui para o aumento da sensação de insegurança ou violência urbana, percebemos que a legislação sobre esse ilícito merece alterações, como as advindas do PLS nº 378, de 2003.

Apesar das meritórias intenções do PLS nº 378, de 2003, ele necessita de ajustes técnicos, particularmente na redação do tipo penal, para se

evitar a sua banalização, nos momentos específicos em que surge o direito à extinção da punibilidade e à redução da pena. Conviria, ademais, estender as hipóteses de redução de pena a outros crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural previstos (arts. 62 a 64 da Lei nº 9.605, de 1998), o que significaria inegável aperfeiçoamento da legislação ambiental.

Ademais, como está, a técnica legislativa do projeto entra em conflito com o art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Por harmonia sistemática, tendo em vista que se busca tutelar o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, faz necessário que as alterações propostas sejam promovidas no corpo da citada Lei nº 9.605, de 1998, e não no CP.

Saliente-se, ainda, que não convém retirar o disposto no vigente parágrafo único do art. 65 da citada Lei nº 9.605, de 1998, pois se trata de qualificação do crime de pichação, e não do crime de dano.

III – VOTO

Diante dessas considerações, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 378, de 2003, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 378, DE 2003

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para oferecer nova redação ao tipo penal de pichação de bem urbano e para prever hipóteses de extinção de punibilidade, de redução de pena e de medida socioeducativa e pena restritiva de direitos específicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação, monumento, construção, muro, parede, placa, sinal ou qualquer bem urbano, público ou privado, alterando a sua ordem estética ou urbanística:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Extingue-se a punibilidade se o agente, antes do recebimento da denúncia, restaura voluntária e integralmente o bem atingido pela ação criminosa.

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. Nos crimes definidos nesta Seção, a pena é reduzida em até dois terços se o agente, antes da sentença, restaura integralmente o bem atingido pela ação criminosa, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 65.

Parágrafo único. A medida socioeducativa, quando o agente for adolescente, ou a pena restritiva de direitos, se aplicadas em face da prática de um dos crimes previstos nesta Seção, consistirá na obrigação de reparar o dano, quando possível, e na prestação de serviços à comunidade relacionados à recuperação e restauração de bens urbanos, principalmente aqueles atingidos pelas condutas previstas nesta Seção.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora